



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000838/2004-92
Recurso nº 257.143 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.435 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/06/1997

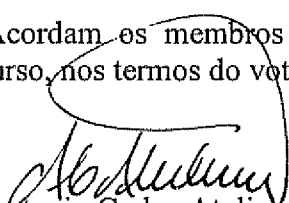
PIS. MULTA E JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

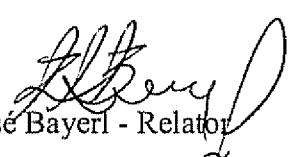
Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda para providenciar a constituição do crédito tributário, mesmo na hipótese de consectários legais isolados (multa e juros moratórios), passa a ser 05 (cinco) anos, nos moldes do Código Tributário Nacional

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 13/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de lançamento para constituir crédito tributário atinente a multa de ofício e juros de mora cobrados isoladamente, em relação a fatos geradores de PIS/Pasep ocorridos no período janeiro a julho/1997.

Consoante a autuação o contribuinte teria se utilizado indevidamente do benefício estatuído no art. 17 da Lei nº 9.779/99, ao passo que não lhe fora reconhecido o direito por parte da autoridade administrativa competente, redundando então no recolhimento insuficiente, eis que sem o acréscimo da multa e dos juros moratórios.

Os recolhimentos questionados foram efetuados em 26/02/1999 e o lançamento cientificado ao contribuinte, por via postal, em 05/07/2004.

Em impugnação o contribuinte alegou a ocorrência da decadência do direito de lançar, visto que, nos termos do art. 150 § 4º do CTN, o prazo seria quinquenal para o seu exercício, a contar da ocorrência do fato jurídico tributário, caso houvesse pagamento antecipado, como nestes autos. No mérito, aduziu que cumpriu todas as exigências da Lei nº 9.779/99, destacando que, quanto ao indeferimento aludido, teria havido equívoco em tal manifestação, porquanto a ação judicial pertinente açambarcou apenas a legislação vigente por ocasião do ingresso da ação, a saber, EC 01/94; entretanto, posteriormente, foram promulgadas as Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, de modo que, nos termos dos arts. 462 e 471 do Código de Processo Civil e por se tratar de direito superveniente, seu pedido judicial abrangeria também aquelas alterações constitucionais, de forma que a desistência das ações judiciais pelo pagamento vindicado (art. 17 da Lei nº 9.779/99) alcançaria os fatos jurídicos oriundos de tais emendas, diversamente do que interpretou a autoridade administrativa. Apontou a configuração da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e, por fim, discorreu acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da taxa selic como parâmetro para aplicação dos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I/SP concluiu pela parcial procedência do lançamento em decisão assim emendada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/02/1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO. O prazo decadencial das contribuições sociais, dentre elas o PIS, é de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. FATOS GERADORES ABRANGIDOS. Segundo definido expressamente na norma legal que introduziu o benefício fiscal, este é aplicável apenas aos fatos geradores alcançados pelo respectivo pedido judicial ajuizado pelo contribuinte. Eventual petição da autora, pendente de acolhimento expresso pela autoridade judicial, pleiteando a ampliação do pedido inicialmente formulado, não tem o condão de estender o benefício fiscal a outros fatos geradores.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A lei pode dispor sem restrições a respeito da fixação da taxa de juros de mora.

INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração sujeita a multa de ofício."

Em recurso voluntário o contribuinte renova sua argumentação quanto à decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário - com ênfase na impropriedade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 -, quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.779/99 para fruição da vantagem do art. 17 e pela impossibilidade dos juros isolados, principalmente, quando calculados à taxa selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Antes de examinar a preliminar de decadência é conveniente fixar algumas premissas que serão necessárias ao deslinde da questão. Neste passo, entendo – e isto parece incontestado – que o fato jurídico originário da autuação foi o pagamento realizado a destempo, em 26/02/1999, com as vantagens do art. 17 da Lei nº 9.779/99, segundo o recorrente, sem acréscimos moratórios, de modo que esta data define o termo inicial para contagem da decadência, recaindo o termo final na ciência da autuação, ocorrida em 05/07/2004.

Pois bem, tendo em conta o brocardo latino *accessorium sequitur suum principale*, o regime jurídico dos consectários legais é o mesmo da obrigação principal, razão porque deve ser aplicado o mesmo raciocínio e as mesmas regras atinentes à decadência, tanto para um quanto para outro.

Fixados os parâmetros e sem maiores delongas, entendo assistir razão ao recorrente e reputo o lançamento alcançado pela decadência, ao passo que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91, fundamento para manutenção do lançamento pela decisão recorrida, resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete se reproduz: “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e

os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Considerando que tal ato produz efeitos imediatos sobre os processos administrativos não definitivamente julgados e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevalecem os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, tendo em vista o transcurso de período superior ao lustro previsto no aludido dispositivo, desde a data da ocorrência (recolhimento) até a ciência da autuação, e ainda a existência de recolhimentos nos períodos de apuração envolvidos, indisputável reconhecer que o lançamento, como um todo, foi alcançado pela decadência.

Tratando-se a preliminar acolhida de matéria prejudicial à análise do mérito da causa ou, melhor dizendo, preliminar de mérito, despiciendo abordar a correção dos procedimentos observados pelo recorrente ou mesmo o cumprimento dos requisitos legais para fruição da vantagem fiscal garantida pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/99, tema de fundo da autuação fiscal.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.


Robson José Bayen